

NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO

EM DEFESA DA DEMOCRACIA

Processo Eleitoral Triênio 2020-2023 / CRN5

*Respeito à liberdade de opinião, conforme resguarda o art. 89 do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista

Aracaju/SE, 14 de setembro de 2020.

O **Sindicato de Nutricionistas e Técnicos em Nutrição do Estado de Sergipe – SINDINUTRISE**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em defesa da democracia e da profissão, neste ato representado, vem repudiar veemente o **andamento do processo eleitoral triênio 2020-2023**, do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª região (Bahia e Sergipe) – CRN5.

O **CRN5** emitiu recente nota pública sobre o referido processo eleitoral, onde tenta justificar que a chapa 2, intitulada **INTEGRA MAIS** (composta por 16 membros da Bahia e **02 membros de Sergipe**), **recorreu ao poder judiciário e ajuizou ação (mandato de segurança) contra ato de decisão da comissão eleitoral e Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), ao determinar cancelamento das eleições e iniciar um novo processo eleitoral.**

A Comissão Eleitoral, instituída pelo Plenário do CRN5, determinou pela **nulidade do processo eleitoral, desde a sua origem, mediante “erros”**, o que levou à desclassificação das duas chapas previamente inscritas, e conseqüente cancelamento das eleições, comunicando tal fato ao Conselho Federal de Nutricionistas - CFN que por sua vez decidiu em Plenário, pela maioria dos votos, em manter a decisão ora tomada pela **Comissão Eleitoral - um órgão com total autonomia para condução do processo eleitoral, não devendo sofrer interferência em suas deliberações.**

Com base na **Resolução CFN 564/2015, que aprova o regulamento eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas**, no seu **art. 20**: uma vez instituída, a **Comissão Eleitoral torna-se autônoma, independente e soberana** para adotar os procedimentos e tomar decisões inerentes ao processo eleitoral, sem qualquer subordinação ao Plenário do CRN em exercício, observando os princípios que norteiam a Administração Pública. No **art. 22 inciso V**, à Comissão Eleitoral compete deferir ou indeferir os requerimentos de inscrição de chapas, após analisar o atendimento aos requisitos previstos.

Transitado e julgado, a Justiça Federal entendeu não haver “nenhuma irregularidade que justificasse o cancelamento das eleições em sua integralidade, determinando a continuidade do processo eleitoral, **cancelando a decisão da Comissão Eleitoral e do Plenário do CFN**”.

Em Resolução citada anteriormente, o art. 48 diz que cumprida as diligências, sanadas as impugnações e efetuada as substituições, a **Comissão Eleitoral decidirá pelo deferimento ou indeferimento do registro de chapas, intimando essa decisão os representantes das chapas, concedendo prazo para recurso ao CFN, sem efeito suspensivo.**

Vejam os fatos analisados: A inelegibilidade apontada à um dos candidatos da chapa 1 intitulada **RENOVAÇÃO** (composta por **04 membros de Sergipe** e 14 membros da Bahia) surgiu mediante notificação, gerada no âmbito da fiscalização do exercício profissional, por meio de termo de visita de pessoa física, realizada no ano de 2015 pelo CRN5, ao Nutricionista dito inelegível, onde, durante a fiscalização, apresentava **carteira profissional com FOTO DANIFICADA**. Segundo Portaria CRN5 09/2015, que define procedimentos e sanções aplicáveis a pessoas jurídicas e **pessoas físicas**, na alínea I do art. 1º considera infrações profissionais que já tenham sido orientados pela fiscalização quanto à necessidade cadastral, baixa de responsabilidade técnica e quadro técnico e **PORTE DA IDENTIDADE PROFISSIONAL**, que permanecem irregulares mediante a prática destes atos. No art. 2º consta que os relatórios e demais documentos oriundos das ações aqui elencadas servirão de subsídio para a Comissão de ética realizar abertura de processo ético disciplinar e sua penalidade; contudo, observou-se que não houve a execução de tal processo.

Ainda no contexto da apuração dos fatos, se observou que o CRN5 oficiou à chapa 1 **RENOVAÇÃO** notificação indeferindo o registro de chapa e de membros, juntada a ata do parecer da Comissão Eleitoral com um parecer jurídico, por processo de infração. Contudo, a chapa 1 apresentou interposição de recurso face à resposta do referido ofício do CRN5, respeitando o prazo legal para tal; ademais, **a referida chapa solicitou a devida substituição, anexando toda a documentação exigida, havendo desconsideração**. Nesse tópico em especial, a entidade aqui representada, questiona e tenta entender o motivo da desconsideração, visto que a Resolução CFN 564/2015 no art. 44 ressalva que **será admitida a substituição de candidatos em razão de I – decisão da comissão eleitoral regional, adotada em razão de impugnações ou da realização de diligências**. Outrossim, nada foi encontrado sobre substituições sucessivas nas normativas da profissão, em especial no período em que ainda não houve a homologação das chapas, com inscrição definitiva.

A **Assessoria Jurídica do CRN5** relatou em seu parecer: “neste momento processual não é mais cabível nova substituição de membros, por total ausência de amparo normativo. Reiterando que na Resolução CFN 564/2015 inexistente previsão de substituições sucessivas de membros”. Contudo, mediante os fatos apurados, a chapa 1 **“RENOVAÇÃO”** apresentou a devida substituição de MEMBRO, DITO INELEGÍVEL, nos prazos amparados.

Vale ressaltar que a chapa 2 INTEGRA MAIS, também possuía um de seus membros inelegíveis, e ainda assim, não foi inicialmente detectado pela Comissão Eleitoral, sendo habilitada no primeiro momento para concorrer ao processo eleitoral. Só então, após a sua homologação, com a publicação do edital 3 de registro definitivo de CHAPA ÚNICA, a Comissão Eleitoral analisou denúncia encaminhada pela chapa 1 RENOVACÃO, que culminou na inelegibilidade de um dos membros da chapa 2 INTEGRA MAIS, o que havia passado despercebido por todos, e assim, decidiu-se pela nulidade de todo o processo eleitoral, com a justeza que merece.

Sobre o fato do candidato inelegível da chapa 2 **INTEGRA MAIS** apresentar renúncia, **na tentativa de se dar continuidade ao processo eleitoral com CHAPA ÚNICA**, não vislumbra-se explicação para tal, visto que foram detectados **“erros desde o início”**, sendo mais **prudente optar de fato por novo processo eleitoral, sem maiores prejuízos à categoria**, ainda que a Resolução verse sobre a possibilidade de renúncia e ausência de candidatos que não exceda 1/6 (um sexto) das vagas. Além disso, **não caberia findar a homologação da chapa 2, COM IRREGULARIDADE.**

Ademais, **um novo processo eleitoral deveria ser iniciado em meados de julho do vigente ano**, contudo o CRN5 possivelmente optou por aguardar a decisão judicial supracitada anteriormente para que o processo eleitoral tenha continuidade, a contar da exclusão da candidata da chapa 2, dando seguimento ao contido no edital 03, com **CHAPA ÚNICA**, dita como legalmente habilitada à concorrer.

Diante o exposto, parece evidenciar o interesse da chapa 2 INOVA MAIS, com membros da atual gestão do Sistema CRN5, em dar seguimento à um processo eleitoral que retira da categoria o **DIREITO CONQUISTADO DE ESCOLHER QUEM OS REPRESENTA**, a partir do momento que se tendência tal escolha por meio de uma (01) ÚNICA CHAPA.

FATO CONCRETO é que houve “erros” desde o início do processo eleitoral, e tal decisão demonstrou preocupação e comprometimento da supracitada Comissão Eleitoral em dar **continuidade ao PROCESSO DEMOCRÁTICO** de escolha dos nossos representantes, nas URNAS e não nos tribunais.

Atenciosamente
assinam essa nota,

SINDICATO DE NUTRICIONISTAS E TÉCNICOS DE NUTRIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS NUTRICIONISTAS – FNN E SEUS SINDICATOS FILIADOS
CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT SERGIPE